



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 592107

Sessão: 150ª Ordinária de 20 de Agosto de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1935/2005

Auto de Infração Nº: 1/200502051

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE

Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – OMISÃO DE COMPRAS.** Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, eis que a perícia constatou uma omissão de compras menor que o quantitativo apontado pelo autuante na inicial. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso de oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Centro Varejista Cearense**:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após análise de todas as operações de circulação de mercadorias constantes dos relatórios em anexo, relativos a exploração comercial do contribuinte em apreço, constatamos diferenças, a preços históricos, no montante de R\$37.991,69, caracterizadas como omissões de compras, conforme informações complementares."*

Processo No.: 1/1935/2005  
Auto de Infração No.: 1/200502051  
Relatora: Maryana Costa Canamary

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 200502051, Informações Complementares, Portaria nº 0638/2004, Ordem de Serviço nº 2004.17897, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Totalizador, Termo de Remessa de Arquivo Magnético, AR referente a este, Protocolo de Entrega de Documentos, Inventário de Produtos levantado em 31/12/2002, Inventário de Produtos levantado em 31/12/2003. AR referente ao auto de infração, Termo de Revelia, Despacho endereçado ao NUA F Água Fria, Comunicação Interna nº 001/2006, Juntada de Documentos, Solicitação de Perícia e Laudo Pericial.

A sanção aplicada ao fato foi a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante ratifica o feito com os seguintes esclarecimentos:

- que os relatórios totalizadores foram construídos a partir de uma base de dados entregues pelo contribuinte em obediência às solicitações contidas nos Termos de Início de Fiscalização;
- que em razão da base de dados se encontrar incompleta em virtude de inexistência de informações relativas aos períodos de agosto a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004, incumbiu-se de suprir tal lacuna, haja vista a impossibilidade apresentada pela empresa em fazê-lo;
- que em nenhum momento logrou êxito nas tentativas reiteradas de fazer contato com o proprietário da empresa ou seus prepostos;
- que estando devidamente conferidos os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias e não tendo sido encontrado divergências de digitação do movimento operacional concluiu a ação fiscal lavrando o auto de infração por omissão de compras no valor de R\$ 37.991,69, ensejando multa no valor de R\$ 11.397,50.

Em razão da falta de demonstrativo que comprove a falta apontada solicitou-se através de Despacho endereçado ao autuante para que o mesmo efetuasse a juntada aos autos do levantamento, indicando o estoque inicial, compras, vendas, estoque final e as diferenças com seus respectivos preços tendo sido informado que o fiscal já tinha do ao Contencioso para resolver as pendências do referido auto de infração.

Através de seu Advogado a autuada ingressa com impugnação fazendo juntada de documentos solicitando que seja determinado o exame minucioso dos referidos documentos arauentando que apresentou defesa ao auto de infração em face de improcedência e nulidades ali existentes.

A defendente às fls. 33/34, aponta diversos equívocos cometidos pela fiscalização em seu levantamento fiscal, haja vista que deixou de incluir várias notas fiscais de aquisições, as quais correspondem aos mesmos quantitativos dos produtos considerados adquiridos sem documentos fiscais, ocasião em que elenca os produtos e o número do documento fiscal.

Processo No.: 1/1935/2005  
Auto de Infração No.: 1/200502051  
Relatora: Maryana Costa Canamary

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão dessas informações e em sendo procedentes elaborar novo quadro totalizador, apontando a nova base de cálculo para omissão de entradas, se houver, trazendo ainda outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido:

1 – que foram lavrados para o exercício de 2003 dois autos de infração referente a omissão de entradas e omissão de saídas, sendo que o AI em tela se refere a omissão de entradas;

2 – que a empresa se manifesta apresentando alegativas referentes a omissão de compras e de vendas e por essa razão, a perícia ao analisar a documentação original apresentada, envolvida nas alegações da contestante, juntamente com os totalizadores gerados para os dois autos de infração apresenta resposta aos itens formulados na peça defensiva;

3- que efetuou a inclusão das notas fiscais de entradas de nºs 22146 e 20032, bem como incorporação de produtos similares;

4- que após feitas as inclusões e incorporações devidas elaborou novo Quadro Totalizador onde a nova base de cálculo apurada para Omissão de Entradas apontada para este AI corresponde ao montante de R\$ 3.698,46.

Pelos motivos expostos acima, a Julgadora Singular, proferiu decisão pela Parcial Procedência.

Em 22 de dezembro de 2007, a autuada efetua pagamento da multa no valor de R\$ 170,65 (cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme comprovante as fls. 86 dos autos.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 219/2007, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito, com base no novo quadro totalizador apresentado pela perícia.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/1935/2005  
Auto de Infração No.: 1/200502051  
Relatora: Maryana Costa Canamary

### **VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração da acusação de omissão de compras de mercadorias, no exercício de 2003, cujo montante de R\$ 37.991,69 (trinta e sete mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Omissão constatada através de levantamento quantitativo de estoques.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude do laudo pericial uma omissão de compras menor que o quantitativo apontado pelo atuante na inicial.

A decisão proferida pela julgadora singular não merece reparos, haja vista, que a perícia, analisando o relatório fiscal, constatou que o atuante não considerou as notas fiscais no. 22146 e 20032, e por essa razão, a perita procedeu a inclusão das citadas notas, bem como a incorporação de produtos similares, elaborando novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias, reduzindo o valor da base de cálculo de R\$ 37.991,69 para o montante de R\$ 3.698,46.

Cumpra observar que a acusação fiscal contida no auto de infração é clara e faz-se acompanhar do quadro totalizador anual do levantamento de mercadorias. É, portanto, legítima a exigência da inicial, porquanto, a atuada infringiu os dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".*

O cometimento da infração, sujeita a atuada à penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Vale ressaltar, que a empresa atuada, após intimação (fis. 75), providenciou o pagamento parcial do auto de infração, nos termos do art. 14, do Dec. 28.403/2006, regulamento da Lei 13.814/06 (REFIS), no valor de R\$ 170,65, em data de 22 de dezembro de 2006.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, devendo ser abatido do montante cobrado na intimação, o valor já pago pelo contribuinte, consoante cópia do DAE (fis. 86), nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1935/2005  
Auto de Infração No.: 1/200502051  
Relatora: Maryana Costa Canamary

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 3.698,46
MULTA (30%):	R\$ 1.109,53
DAE:	(R\$ 170,65)
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 938,88</b>

Processo No.: 1/1935/2005  
Auto de Infração No.: 1/200502051  
Relatora: Maryana Costa Canamary

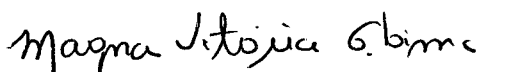
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE**.

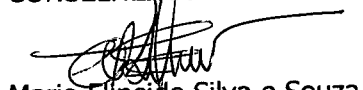
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de DEZEMBRO de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

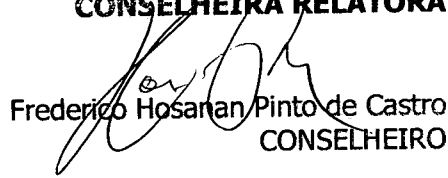
  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Wáclav Parente Faria  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO